



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0049502-96.2010.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, é apelado MARCO ANTONIO RODRIGUES BONFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Fundação Dom Aguirre

Apelado: Marco Antonio Rodrigues Bonfim

Apelação nº 0049502-96.2010.8.26.0602 – 7ª Vara Cível de Sorocaba

Voto nº 31.515

Prestação de serviços educacionais. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Descabimento. Autos arquivados, pela falta de bens penhoráveis, por decisão publicada em maio de 2021. Prazo prescricional que somente passaria a fluir um ano após, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC vigente. Lapsos quinquenal, com base no art. 206, § 5º, I, do CC, e na Súmula nº 150 do STF. Sentença terminativa proferida em novembro de 2023, muito antes do transcurso desse prazo. Equívoco manifesto. Decisão reformada, para que tenha o processo regular seguimento. Apelação da exequente provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 585/589 extinguiu a fase de cumprimento de sentença e, por extensão, processo relativo a demanda de cobrança derivada de prestação de serviços educacionais, reconhecendo o MM. Juiz *a quo* a prescrição intercorrente, pela transcurso de lapsos superior a cinco anos após a data da intimação do exequente da não localização de bens penhoráveis, em 14 de abril de 2014.

Apela a exequente (fls. 592/601), refutando, essencialmente, a consumação da prescrição, tendo em vista a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que escorariam a decisão do juízo de Primeiro Grau, batendo-se, em conclusão, pela anulação da r. sentença, com declaração de inconstitucionalidade do art. 921, § 4º, 4-A e 5º, do CPC.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, deixando a executada de apresentar contrarrazões no prazo legal (fl. 614).

É o relatório.

Prospera o inconformismo, não conduzido pelas razões formuladas no apelo.

Com efeito, o prazo da prescrição da pretensão executiva, nos termos da Súmula nº 150 do STF, é o mesmo aplicável à ação correspondente. E, em matéria de créditos oriundos da prestação de serviços educacionais com base em contrato, aplica-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil vigente, relativo a dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Pois bem. Na hipótese dos autos, foram eles arquivados, pela falta de bens penhoráveis, por decisão publicada em maio de 2021, de modo que o prazo prescricional somente passaria a fluir um ano após, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC vigente. Não se justifica, ante a clareza redacional do dispositivo legal, a manutenção, pelo MM. Juízo *a quo*, da data da intimação da exequente da não localização de bens penhoráveis, como termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Durante o prazo de suspensão do processo, não há fluência da prescrição, de modo que o prazo prescricional somente passaria a fluir um ano após sua determinação.

Nota-se, nestes termos ter sido a r. sentença ora apelada proferida em novembro de 2023, antes, portanto, do transcurso do prazo quinquenal contado da própria data do arquivamento (e, repita-se, a prescrição somente passou a fluir após um ano do arquivamento, vale dizer, em maio de 2022), mostrando-se totalmente despropositado o reconhecimento da prescrição.

Para além disso, o instituto da prescrição visa punir a inatividade do titular do direito, nesses termos somente se compatibilizando com situações de efetiva inércia. A mera frustração na busca dos bens ou mesmo a condução imperfeita da execução não podem, pois, ser equiparadas a tanto.

O fato é que não há como se concluir pela inércia da exequente por mais de cinco anos, a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em apreciação. Ora, a exequente, conforme facilmente se extrai dos autos, diligenciou de forma contínua para buscar bens do executado, requerendo, e de forma persistente, a realização de pesquisas de bens passíveis de penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, portanto, a reforma da r. sentença, para afastar o decreto terminativo da execução.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator